

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935/000.324/92-61
RECURSO Nº : 03.984
MATÉRIA : IRF - ANOS: 1988 a 1991
RECORRENTE: JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.395
JMS

LANÇAMENTO DECORRENTE - AUTÔNOMO - IRFONTE - ANOS DE 1988 A 1991 - Na confirmação de mérito do lançamento matriz confirma-se o mérito do pertinente decorrente.

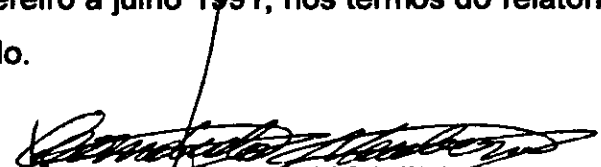
É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

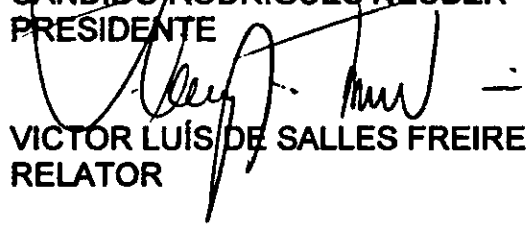
É devida a incidência de fonte a partir do ano de 1989 ao amparo das disposições do Decreto-Lei 2065/83.

É devida a incidência de fonte em pagamento de comissões e corretagens a estabelecimentos micro-empresário por força das disposições do artigo 51 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10935/000.324/92-61
CÓRDÃO Nº: 103-18.395

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10935/000.324/92-61

Recurso nº 03984

Acórdão nº 103-18.395

Recorrente: JAF Industrial de Madeiras Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é em parte corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica, reportando-se ao IRFONTE dos anos de 1988 a 1990. Também contém exigência autônoma da falta de retenção do imposto referente a comissões, corretagens, fretes, assalariados, honorários e rescisões assalariados.

A decisão monocrática confirmou o lançamento, ora em função da confirmação do lançamento maior, ora sobre a incidência relativa ao pagamento de corretagens e comissões (a única controversa sobre o lançamento autônomo).

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas contra o lançamento matriz, ao mesmo tempo em que insiste na não incidência de fonte sobre certos pagamentos a "sociedades" consideradas como micro-empresas. . . .

É o breve relato.



Processo nº 10935/000.324/92-61

ACÓRDÃO Nº 103-18.395

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento ao V. Acórdão nº 103-18.328 que, no âmbito do lançamento maior entendeu de confirmar a acusação de mérito dentro do princípio da causa e efeito, seria de se confirmar este decorrente na sua integridade, apenas se procedendo aqui, por igual, à exclusão da TRD no período de fevereiro a julho/1991. Verifico, no entanto, que a exigência pertinentemente aos anos de 1989 e 1990 se fez em base de diploma revogado - o artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83 - razão que me leva, assim, a neste particular também prover parcialmente o apelo.

Já no que pertine ao débito autônomo, a Lei 7.713/88 espanca qualquer dúvida a respeito da incidência no pagamento de comissões e corretagens, ainda que este Relator não concorde com a descaracterização do tratamento fiscal aplicável às micro-empresas para sociedades civis intermediadoras de bens ou serviços. Na espécie, legem habemus...

É como voto, provendo parcialmente o recurso.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

